



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191855 - MG (2023/0463392-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SIRIO NAAMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da custódia pelo *modus operandi* da conduta imputada, em que, durante um conflito com a vítima, o agravante teria ido até seu veículo, pegado uma arma branca consistente em uma faca e, enquanto o ofendido estava de costas, desferiu-lhe um golpe que o atingiu no pulmão e resultou na morte da vítima.

2. *"O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2022).

3. A conjuntura delineada pelas instâncias antecedentes aponta, de maneira idônea, o perigo de sua liberdade e o risco ao meio social, justificando a prisão preventiva, diante da gravidade concreta da imputação, além de denotar a insuficiência das cautelares alternativas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191855 - MG (2023/0463392-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SIRIO NAAMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da custódia pelo *modus operandi* da conduta imputada, em que, durante um conflito com a vítima, o agravante teria ido até seu veículo, pegado uma arma branca consistente em uma faca e, enquanto o ofendido estava de costas, desferiu-lhe um golpe que o atingiu no pulmão e resultou na morte da vítima.

2. "O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2022).

3. A conjuntura delineada pelas instâncias antecedentes aponta, de maneira idônea, o perigo de sua liberdade e o risco ao meio social, justificando a prisão preventiva, diante da gravidade concreta da imputação, além de denotar a insuficiência das cautelares alternativas.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SIRIO NAAMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento recurso em *habeas corpus* (fls. 276/292).

No agravo, a defesa reitera a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP e a

inidoneidade da fundamentação adotada para a imposição da medida, porquanto baseada na gravidade abstrata dos delitos imputados.

Defende que a decisão agravada não mencionou o perigo gerado pelo estado de liberdade agravante, elemento que seria essencial para avaliação da necessidade da prisão cautelar.

Enfatiza, mais uma vez, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à hipótese dos autos.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada a fim de dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A despeito das razões delineadas pelo agravante, o presente recurso, por meio do qual a defesa tenciona a revogação da prisão cautelar do réu, ainda que impostas medidas cautelares menos gravosas, não merece provimento.

Nesse sentido, observo que não foram delineadas novas razões de fato e de direito capazes de modificar as conclusões da decisão agravada, assim redigida:

"Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Inicialmente, das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se que foi prolatada sentença pronunciando o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, do CP, ocasião em que foi negado o recurso em liberdade.

Extrai-se do decisum que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão, consignando o seguinte:

"3.1. Da recorribilidade e da prisão preventiva:

O denunciado foi preso, preventivamente, em 29/09/2023 ((ID 10053386400 dos autos nº 5003295-33.2023.8.13.0319) e, pelas provas que foram produzidas sumariamente, está sendo pronunciado em razão dos indícios de autoria quanto à prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, que acarretou a morte da Bruno Henrique Amaro dos Santos.

A dinâmica em que os fatos ocorreram indicam uma periculosidade concreta, porque, segundo as provas preliminares, o pronunciado desferiu facadas na vítima, ocasionando as feridas descritas no Relatório de Necropsia (ID 10102910356, págs. 35/43).

Assim, nesse cenário, a gravidade dos fatos, a forma em que estes ocorreram, demonstrada pelas provas produzidas, indicam que a manutenção da prisão do pronunciado é medida necessária para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Dessa forma, a fixação de medidas cautelares não seriam suficientes ao caso em tela, ao menos neste momento processual.

Portanto, presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e

313 do Código de Processo Penal e não havendo fatos novos nos autos, **mantenho a prisão preventiva do pronunciado.**"

Este Tribunal possui entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de decisão de pronúncia, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 639.655/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 1/12/2021.)

Assim, promovo o exame da irresignação.

Quanto aos motivos para a prisão preventiva, por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a segregação do agente:

"Ab initio(art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal) praticado contra a vítima Bruno Henrique Amaro ocorrido em 10/06/2023. dos Santos,De acordo com a representação da Autoridade Policial Civil, a vítima Bruno Henrique Amaro dos Santos, o primo e a companheira deste, Félix Júnior e Ana Luíza, respectivamente, bem como a pessoa denominada Fernando (atual patrão de Félix), estavam sentados no local denominado "Bar do Outro", consumindo bebidas alcoólicas, ocasião em que o investigadoSírio Naama Ribeiro de Oliveira, conhecido como "Nego", chegou ao estabelecimento.

Consta da representação que o investigado, ex-patrão de Bruno, Félix e Fernando, devia umaquantia em dinheiro aos ex-funcionários, razão pela qual Félix entrou em vias de fato com ele.

A vítima Bruno teria apartado o conflito, ocasião em que o investigado dirigiu-se até o seu carro, pegou uma arma branca e, enquanto a vítima estava de costas, desferiu-lhe um golpe, que atingiu o pulmão, ocasionando a morte deste.

Em estrita observância ao disposto no Código de Processo Penal, passo à análise da possibilidade de decretação da prisão preventiva do acusado.

De início, registro que, no caso concreto, está cumprido o requisito previsto no artigo 311 doCódigo de Processo Penal, relativo à legitimidade para o pedido de prisão preventiva, porquanto esta foi requerida pela Autoridade Policial Civil e ratificada pelo MinistérioPúblico.

Outrossim, no tocante aos requisitos objetivos, infere-se que a pena máxima em abstrato, cominada ao delito imputado ao investigado (art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal),permite a decretação da custódia cautelar, pois superior a 04 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal).

A materialidade do delito está demonstrada, sumariamente, pelo boletim de ocorrência (ID9911787157, págs. 1/13), pelo Relatório Circunstanciado de Investigações (ID 9911787157, págs. 15/26) e pelas provas orais que compõem os autos do inquérito policial (autos físicos nº0004958-05.2023.8.13.0319)Relativamente aos indícios de autoria, passa-se ao exame das provas sumárias.

Infere-se dos autos do inquérito policial que a testemunha A. L. da S.

B.(ff. 11/12) declarou, em suma, que, no dia dos fatos, estavam ela, a vítima Bruno, o primo deste, Félix Júnior, e a pessoa denominada Fernando, no estabelecimento denominado “Bar do Outro”, e, por volta de 22:00 horas, o investigado Sírio chegou ao local. Disse que Sírio devia um dinheiro a Bruno, Félix e Fernando, e que Félix, em determinado momento, foi “tirar satisfação” com o investigado acerca do dinheiro.

A testemunha declarou que, após ter ocorrido uma discussão, Félix e Sírio voltaram para os seus lugares e, momentos depois, o investigado passou próximo de Bruno e dos outros que estavam sentados, com a mão na cintura, fazendo um gesto de quem estava portando alguma arma. Nesse momento, Félix decidiu ir atrás de Sírio, sendo que a vítima Bruno, com o intuito de defender seu primo, foi atrás deste.

Declarou que, um tempo depois, foi informada de que Bruno havia sido atingido e, quando elachegou ao local em que estavam, em frente ao supermercado FARID, viu a vítima caída e Félix segurando a cabeça deste.

A seu turno, a testemunha F.J.M., em seu depoimento da fase policial (ff. 57/58), declarou que o investigado deve dinheiro a ele e que Bruno havia tido problemas com Sírio, porque este teria convidado a companheira da vítima para sair. Disse que era ameaçado por Sírio, pois este devia a ele o dinheiro e não gostava de ser cobrado.

Declarou que, na data dos fatos, quando Sírio chegou ao “Bar o Outro”, a testemunha e a vítima foram até o investigado, para esclarecer o motivo deste não ter efetuado o pagamento da dívida, ocasião em que começou uma briga entre as partes. Informou que o investigado conseguiu sair em seu carro, mas retornou um tempo depois, portando uma faca, e seguiu em direção a Bruno, com o intuito de feri-lo.

A testemunha disse que Bruno saiu correndo e o investigado foi atrás, tendo retornado em seguida, com a faca suja de sangue e dizendo que Félix seria o próximo.

O investigado Sírio Naama Ribeiro de Oliveira foi interrogado na Delegacia de Polícia (ff.23/24), ocasião em que apresentou uma versão diferente dos fatos, dizendo que chegou ao local para encontrar suas irmãs Helena e Paola, e que foi agredido por Bruno e Félix.

O investigado disse que Bruno o segurou enquanto Félix o agredia e, logo em seguida, aqueles trocaram de lugar. Disse que, após, chegou outro indivíduo, de nome Fernando, armado, com a mão na cintura, ameaçando-o.

O investigado declarou que foi embora para sua casa, trocou de roupa, e depois voltou para a porta do bar, para aguardar suas irmãs, momento em que os indivíduos começaram, novamente, com as agressões, jogando-o no chão, desferindo socos e chutes nele.

Disse que foi para o carro, sendo que Bruno e Félix também o seguiram e seguraram a portado veículo, de modo que, neste momento, pegou uma faca, que usa em seu trabalho e que estava no compartimento da porta do veículo, e “riscou” no chão, com o intuito de assustar os homens. Segundo o investigado, em determinado momento, Bruno pegou uma caixa de plástico, para retornar com as agressões, motivo pelo qual pegou a faca para se defender e acertou a vítima no lado esquerdo.

Diante dos fatos narrados e, notadamente, das provas preliminares produzidas, extrai-se que há indícios de autoria dos fatos, os quais recaem no investigado.

Saliente-se que o investigado contou uma versão diferente dos fatos, afirmando que agiu em legítima defesa, mas as testemunhas ouvidas na Delegacia de Polícia declararam que ele efetuou o golpe de faca na vítima Bruno, causando a morte deste.

Os depoimentos das testemunhas possuem harmonia entre si, quanto à dinâmica em que ocorreu o crime, de modo que, em cognição sumária, devem ser consideradas como relevantes para o deslinde dos fatos.

Assim, conforme mencionado anteriormente, as provas obtidas, sumariamente, revelam existir indícios do envolvimento do investigado, de modo que estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, previstos nos artigos

312 e 313 do Código de Processo Penal.

Analisando a FAC (ID 9911793061, págs. 14/18) e a CAC (ID 9911793061, págs. 12/13) do investigado, extrai-se que não há registros criminais desfavoráveis, apenas 01 (um) inquérito policial, além daquele relativo aos presentes fatos, e uma medida protetiva baixada.

Todavia, diante da gravidade dos fatos narrados e, inclusive, da informação da testemunha F.J.M., no sentido de que o investigado já havia o ameaçado, em cognição sumária, entende-se que a liberdade deste poderá colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ademais, em liberdade, o investigado poderá reiterar na prática delitiva e colocar em risco a integridade física da testemunha e de terceiras pessoas.

Nesse sentido, é o parecer do Ministério Público, in verbis:

A prisão preventiva é ditada por interesse social e para a garantia da ordem pública, visando, nesse caso, acautelar o meio social, já que o representado não possui comportamento adequado, além de procurar evitar que solto, volte a praticar novos crimes.

Por fim, saliente-se que está configurada a contemporaneidade, sobretudo porque os fatos ocorreram em 10/06/2023.

Nesse cenário, estão presentes os pressupostos e requisitos legais, necessários para a garantia da ordem pública, para a aplicação da lei penal e, notadamente, o resguardo da integridade física da vítima e das testemunhas." (fls. 71/74)

A custódia cautelar foi mantida pela Corte Estadual de acordo com a fundamentação a seguir:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido de Habeas Corpus impetrado.

Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser denegada, pelos motivos que passo a expor:

Quanto aos fatos, narra a denúncia (disponível no PJE), *ipsis litteris*:

No dia 10 de junho de 2023, por volta das 23h55min, na Rua Doutor Eurico Rodrigues, nº 555, bairro Praia, em Itabirito/MG, o denunciado Sírio Naama Ribeiro de Oliveira, voluntária e conscientemente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dotado de animus necandi, por motivo fútil, utilizando instrumento perfuro cortante, causou ferimentos que foram a causa efetiva e determinante da morte da vítima Bruno Henrique Amaro dos Santos, conforme laudo de necropsia de fls. 74/78.

Infere-se dos autos que a vítima Bruno estava no bar "O Outro" com seu primo Félix e sua esposa Ana Luiza, quando Sírio, ora denunciado, chegou no local. Sírio devia um dinheiro para Bruno e Félix. Em dado momento, Félix foi até o denunciado e cobrou o pagamento da dívida, motivo este que iniciou uma discussão entre eles.

Depois de um tempo, o denunciado saiu do bar e Félix foi atrás dele, iniciando outra discussão do lado de fora do bar.

A vítima Bruno, saiu do bar para apartar a discussão entre Sírio e Félix. Félix e a vítima Bruno discutiram com o denunciado. O denunciado aproveitou do momento de distração da vítima Bruno, foi até o seu veículo que se encontrava estacionado próximo ao bar e retornou para a calçada onde estavam a vítima e Félix, portando uma faca.

O denunciado desferiu um golpe de faca em Bruno que, mesmo após ser atingido, deu alguns passos e caiu sob o solo.

Após as agressões, o denunciado entrou em seu carro e evadiu-se do local.

A guarnição policial foi acionada pelo COPOM para comparecer no local dos fatos, no bar denominado "O Outro" (também conhecido como Bar de Vidro), para atendimento da ocorrência.

No local, os policiais militares se depararam com a vítima Bruno, caído ao solo, sendo que foi socorrido pelos brigadistas, mas

sem sinais vitais e inconsciente.

Em seguida, a vítima foi levada a UPA de Itabirito, e, por meio do atendimento, foi constatado que houve uma perfuração no gradil costal lado esquerdo que atingiu o pulmão da vítima, que veio a óbito. (Grifos do original).

Em razão desses fatos, após representação da Autoridade Policial e aquiescência do “Parquet”, a d. Juíza “a quo” decretou a prisão preventiva do paciente (doc. de ordem n.º 08), como forma de garantia da ordem pública, em face do que foi manejada a presente ação de “habeas corpus”.

Cumpra salientar, de início, que tenho convicção de que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra e que o indivíduo não pode dela ser afastado sem uma justificativa plausível. No entanto, não me descuido de que a sociedade também reclama para si atenção, competindo ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Norteando-me pela certeza de que não existem direitos absolutos e que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica, vejo que, no presente caso, há motivação idônea amparando a constrição cautelar do paciente.

Isso porque, não verifico qualquer irregularidade na decisão proferida pela douta autoridade coatora (doc. de ordem n.º 08), estando devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como em dados concretos dos autos, permitindo, desta forma, saber os reais motivos que ensejaram a adoção da medida extrema, senão vejamos:

[...]

Destarte, diante dos argumentos apresentados, vislumbro como presentes as razões que autorizam a custódia preventiva do agente, em especial, para a garantia da ordem pública, não havendo que se falar em revogação da prisão por ausência de fundamentação.

Outrossim, destaco que carece de fundamentação a alegação de ausência de contemporaneidade do “decisum”. Afinal, a prisão foi decretada após a conclusão das investigações, quando restaram demonstrados os indícios de autoria do paciente, afastando-se, assim, por completo a tese aventada.

[...]

Ademais, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, o delito imputado ao agente encerra elevada reprovabilidade social, visto cuidar-se, em tese, de um homicídio qualificado, praticado por motivo fútil, em razão, ao que parece, de uma dívida, tendo a vítima sido atingida com um golpe de faca em um momento que não poderia antever o ataque.

Desse modo, percebe-se facilmente que a infração imputada encerra elevada gravidade concreta, extrapolando os níveis ínsitos ao tipo penal teoricamente infringido, o que demonstra alta periculosidade do agente, ensejando, assim, a manutenção da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, conforme bem exposto pelo d. Magistrado primevo, notadamente face ao reprovável modus operandi empregado.

Outrossim, é indiscutível que o crime de homicídio é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do paciente, pois, caso contrário, a liberdade do mesmo representaria não apenas risco à ordem pública, como teria o condão de gerar sentimento de impunidade, tanto no seio social, quanto principalmente para o próprio criminoso.

Somado ao exposto, a FAC do paciente (disponível no PJE), demonstra que esse não é o seu primeiro envolvimento com a Justiça, contendo anotações pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais e artigos 171 e 297, ambos do Código Penal, o que corrobora a necessidade de manutenção da prisão, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Destarte, malgrado a irresignação dos impetrantes, inexistindo

qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia do agente, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.

Impende consignar, também, que a Lei 12.403/2011 modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a 04 (quatro) anos.

No presente caso, o paciente foi preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II, do Código Penal, cuja pena máxima cominada, privativa de liberdade, ultrapassa em muito referido patamar, restando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do Código de Processo Penal), a saber, a garantia da ordem pública, mas também de um dos requisitos instrumentais (artigo 313, I, do mesmo codex), qual seja, prática de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva.

Quanto ao pleito de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste aos impetrante.

Isso porque, com a publicação da Lei 12.403/11, o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. "Atualização do Processo Penal – Lei 12.403 de 05 de maio de 2011", p. 13).

A nova sistemática deixa, sem dúvida, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, mas tendo lugar quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.

É de se dizer que as medidas cautelares diversas da prisão servem para proporcionar ao juiz a indicação da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo a prisão por outras medidas cautelares com menor dano para a pessoa humana, garantido ao mesmo tempo a eficácia do processo.

Nesse contexto, conforme dito alhures, a gravidade concreta dos fatos apurados, aliado à prova da materialidade do crime em voga e a indícios suficientes de autoria do ora paciente, bem como ao risco de reiteração delitiva, revela a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública.

Cumprе salientar, por fim, que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária, como no caso em comento.

[...]

Em suma, presentes, in casu, os requisitos listados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, bem como aquele constante do artigo 313, I, da mesma Lei, tenho por necessária a manutenção da segregação cautelar ora combatida, não havendo que se falar em constrangimento ilegal praticado em desfavor do paciente, eis ser tal medida absolutamente necessária no caso dos autos. (fls. 200/211).

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada

em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, em que, durante um conflito com a vítima, o recorrente teria ido até seu veículo, pegado uma arma branca consistente em uma faca e, enquanto o ofendido estava de costas, desferiu-lhe um golpe que o atingiu no pulmão e resultou na morte do ofendido.

Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e a necessidade da prisão preventiva como medida necessária para garantia da ordem pública.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POR FALTA DE INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível o pedido de sustentação oral e de inclusão do processo em pauta para intimação das partes, no julgamento de agravo regimental na esfera penal. De fato, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa, independentemente da sua inclusão em pauta.

2. A superveniência de decisão de pronúncia, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade do recurso ordinário em habeas corpus dirigido contra decisão antecedente de constrição cautelar.

3. No caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, já que o Magistrado entendeu por manter a prisão do Pronunciado com o mesmo fundamento mencionado no anterior decreto de prisão preventiva.

4. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do modus operandi do delito, já que o crime de homicídio qualificado foi realizado mediante violência exacerbada consubstanciada por golpes de faca, inclusive, em região vital (peito) da Vítima, por motivos de revide/vingança à identificação do Réu como autor de furto, o que denota a especial gravidade dos fatos, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 139.758/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em mandamus originário, quando não evidenciadas teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

3. No mais, inexistente flagrante ilegalidade no fundamento utilizado pelo Juiz singular para manutenção da prisão, já que autoriza a prisão preventiva a gravidade em concreto do delito e, de acordo com as instâncias ordinárias, as circunstâncias em que o delito de homicídio foi cometido revelam a gravidade concreta da infração e apontam para personalidade agressiva e perigosa do réu, o qual, conhecedor de técnicas de artes marciais, agiu de forma extremamente brutal contra a vítima, agredindo-a, por várias vezes, na região da cabeça, resultando desfiguração, bem como a periculosidade revelada pela forma de execução, com extrema violência e pela motivação do delito, que indica ausência de freios morais.

4. Por fim, convém aguardar o trâmite regular do habeas corpus impetrado na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 629.415/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO POR VINTE ANOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a periculosidade do ora agravante, evidenciada ante o modus operandi da conduta criminosa - homicídio duplamente qualificado praticado com violência e crueldade, mediante emboscada, onde o acusado ceifou a vida da vítima deferindo-lhe vários golpes na cabeça com uma barra de ferro -, bem como sua nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, pois ficou foragido desde a data dos fatos, em 1998, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva em 1999, todavia, o mandando só foi cumprido em 2019, o que demonstra que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é

motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir, na hipótese dos autos, a aplicação da lei penal" (HC 322.346/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/9/2015).

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 124.077/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Lado outro, a indicação de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva, valendo ressaltar que, segundo orientação deste STJ, é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que tais providências seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, como na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi devidamente pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas - 114,14g de maconha, 425,22g de cocaína na forma de "crack", e 69,52g de cocaína em pó -, além de R\$ 1.000,00, balança de precisão, 1 revólver da marca Taurus e munições.

3. Ressaltou-se, ainda, a necessidade da medida extrema para evitar a reiteração delitiva, considerando que o agravante é reincidente específico. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/4/2019).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. O pedido de revogação da prisão preventiva devido ao risco de contaminação por coronavírus não foi examinado pelo Tribunal de origem, inviabilizando o exame da matéria

diretamente por este Tribunal, sob pena de configurar-se indesejável supressão de instância.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 181.742/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Noutro ponto, não há falar em ausência de contemporaneidade entre o delito - 10/6/2023 - e o decreto prisional preventivo - 18/9/2023 -, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente teriam sido detectados somente após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das investigações, sem que se possa constatar a aventada falta dos motivos ensejadores da custódia.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CRIME COMETIDO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Hipótese em que o decreto possui fundamentação que deve ser considerada idônea, baseada na gravidade concreta da tentativa de homicídio, qualificada por motivo torpe, no interior da unidade prisional, enquanto custodiado e, ainda, com base na reiteração delitiva.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo nas hipóteses em que os indícios de autoria apenas se confirmam no decorrer das investigações. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 669.507/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NÃO ESGOTAMENTO DO PERICULUM LIBERTATIS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO ATO CRIMINOSO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva do réu ocorreu após intensa investigação ocorrida no bojo da operação denominada "Non Compadrio", que culminou com a representação pela prisão preventiva do paciente pela autoridade policial, depois de resultados concretos, que indicavam sua participação no delito em tela. Nesse diapasão, "Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo nas hipóteses em que os indícios de autoria apenas se confirmam no decorrer das investigações. Precedentes. Assim sendo, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos (18/12/2019) e aquela do decreto preventivo (14/4/2021), a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo.

2. Quanto à alegação de ausência de fundamentação da segregação cautelar, tem-se que, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para

assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do acusado está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, deve-se manter a custódia preventiva do acusado por conveniência da instrução criminal e, também, para assegurar a aplicação da lei penal, além de ser evidente a necessidade de garantia da ordem pública, pois o recorrente - que é policial militar - teria sido o autor intelectual do crime de homicídio qualificado contra a vítima, advogado da ASPRA/PA - Associação dos Praças do Estado do Pará, em decorrência de prévios desentendimentos entre o acusado e o ofendido oriundos de disputa pelo controle da referida Associação.

O delito foi perpetrado pelos corréus, em via pública, impossibilitada a defesa da vítima, que conduzia seu automóvel, e mediante vários disparos de arma de fogo. O ofendido foi levado com vida ao hospital, mas veio a falecer alguns dias depois da empreitada criminosa. Precedentes.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 154.267/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2021.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c art. 202, c/c art. 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus" (fls. 276/292).

Como explicitado na decisão impugnada, está adequadamente justificada a prisão preventiva imposta ao agravante, sobretudo para resguardar a ordem pública, diante da sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* empregado no delito supostamente praticado pelo agente.

Segundo as instâncias ordinárias, durante um conflito com a vítima, o agravante teria ido até seu veículo, pegado uma arma branca consistente em uma faca e, enquanto o ofendido estava de costas, desferiu-lhe um golpe que o atingiu no pulmão e resultou na morte da vítima.

Oportuno ressaltar que "[o] Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2022).

Nessa toada, a conjuntura delineada *a quo* aponta, de maneira idônea, o perigo de sua liberdade e o risco ao meio social, justificando a prisão preventiva, diante da

gravidade concreta da imputação, além de denotar a insuficiência das cautelares alternativas, em consonância com precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Nesse sentido: HC 554.150/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; HC 546.791/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020.

3. **A custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e o modus operandi da conduta delitiva, porquanto o Agente teria permanecido com a motocicleta ligada no local dos fatos aguardando outro indivíduo consumir o delito de homicídio por meio de disparos de arma de fogo contra a Vítima, após a invasão de sua residência. Além disso, há risco efetivo de reiteração criminosa, pois o Agente responde a outro processo penal "em razão da prática de Homicídio Tentado, fato ocorrido em 04 de Fevereiro de 2017, quando realizou vários disparos de arma de fogo, na direção da entrada da Boate Dom João, em Paranaguá, após uma discussão no interior do estabelecimento". Tais circunstâncias revelam a periculosidade do Paciente e, por consequência, o periculum libertatis.**

4. **Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.**

5. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 157.491/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA TESE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PATENTE ILEGALIDADE E ATIPICIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A EMBASAREM A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO EM ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira do entendimento firmado pela jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a apreciação de teses suscitadas apenas quando da interposição do agravo regimental, mas ausentes quando da interposição do recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes.

2. É consabido que o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do habeas corpus somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Na hipótese, não se verifica situação excepcional apta a permitir o encerramento prematuro da persecução penal, inexistindo vícios que impeçam o prosseguimento da ação. Com efeito, em que pese as alegações da defesa, cumpre reconhecer que a denúncia descreve fatos típicos, com a presença de elementos concretos da autoria e da materialidade da conduta, aptos a afastarem a alegação de inépcia da inicial e de autorizarem o regular prosseguimento da ação penal, pois suficientemente evidenciados os indícios de autoria. Com efeito, as alegações de ausência de participação dos agravantes na empreitada criminosa e de atuação de um deles em legítima defesa devem ser amplamente discutidas no curso da ação penal, sendo inviáveis de apreciação nesta oportunidade, tendo em vista os limites estreitos desta via. Revela-se, portanto, prematuro interromper o curso da ação penal. Precedentes.

4. Em relação à prisão preventiva, o juízo de primeiro grau considerou, como fundamentos relevantes à medida, a gravidade concreta da conduta imputada aos ora agravantes, tendo em vista a prática de homicídio triplamente qualificado, por motivo torpe, utilizando-se de recurso de dificultou a defesa da vítima e emprego de meio cruel, em concurso de diversos agentes. Ademais, foi considerado o efetivo risco para a instrução criminal, tendo

em vista a existência de notícia de ameaças a testemunhas.

5. Estão presentes, assim, os requisitos necessários à manutenção do decreto de custódia preventiva, devendo ser destacado que as condições pessoais favoráveis não garantem o afastamento da custódia preventiva, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 149.296/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.855 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0463392-7

Número de Origem:

10000232973511001 29735113220238130000 50032953320238130319

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIRIO NAAMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIRIO NAAMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024